



CIRCULAR

N/REFª: 04/2017
DATA: 05/01/2017

Assunto: **Pagamento em 2017 dos subsídios de Natal e férias no setor privado**

Exmos. Senhores,

De acordo com a Lei nº 42/2016 de 28 de Dezembro (Lei que aprova o OE para 2017), mantém o regime de pagamento parcial dos subsídios de Natal e de férias em duodécimos, no setor privado, nos moldes adoptados nos anos anteriores.

Assim, de acordo com o artigo 274º (cuja cópia se anexa)

Em 2017 o **subsídio de Natal** deve ser pago da seguinte forma:

- (i) 50 % até ao dia 15 de Dezembro
- (ii) os restantes 50 % em duodécimos ao longo do ano.

Quanto ao **subsídio de férias**

- (i) 50 % do seu valor deve ser pago antes do início do respectivo gozo
- (ii) os restantes 50 % em duodécimos ao longo do ano de 2017. No caso de gozo interpolado de férias, a parte do subsídio referida em (i) deve ser paga proporcionalmente antes de cada período.

Estas regras não são aplicáveis a subsídios relativos a férias vencidas antes da entrada em vigor da Lei 42/2016 e que se encontrem por liquidar, nem aos casos em que foi estabelecida a antecipação do pagamento dos subsídios de férias ou de Natal por acordo anterior à entrada em vigor desta Lei.

O regime de pagamento dos subsídios de Natal e de férias em duodécimos pode ser afastado por manifestação expressa do trabalhador a exercer no prazo de cinco dias a contar da entrada em vigor da lei do OE de 2017 (1 de Janeiro de 2017), ou seja, **até dia 6 de Janeiro de 2017.**

No caso **dos contratos de trabalho a termo e dos contratos de trabalho temporário**, a adopção de regime de pagamento fraccionado dos subsídios de Natal e de férias depende de acordo escrito entre as partes.

Com os melhores cumprimentos,

Ana Vieira
Secretária-Geral

Lei nº 42/2016 de 28 de Dezembro, Aprova o Orçamento de Estado para 2017

Artigo 274.º

Pagamento em 2017 dos subsídios de Natal e férias no setor privado

1 — Durante o ano de 2017, o subsídio de Natal previsto no artigo 263.º do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua atual redação, deve ser pago da seguinte forma:

a) 50 % até 15 de dezembro;

b) Os restantes 50 % em duodécimos ao longo do ano.

2 — Durante o ano de 2017, suspende -se a vigência da norma constante da parte final do n.º 1 do artigo 263.º do Código do Trabalho.

3 — Nos contratos previstos no n.º 10 do presente artigo só se aplica o disposto no número anterior se existir acordo escrito entre as partes para pagamento fracionado do subsídio de Natal.

4 — Durante o ano de 2017, o subsídio de férias, previsto no artigo 264.º do Código do Trabalho, deve ser pago da seguinte forma:

a) 50 % antes do início do período de férias;

b) Os restantes 50 % em duodécimos ao longo do ano.

5 — Durante o ano de 2017, suspende -se a vigência da norma constante da parte final do n.º 3 do artigo 264.º do Código do Trabalho.

6 — Nos contratos previstos no n.º 10 do presente artigo só se aplica o disposto no número anterior se existir acordo escrito entre as partes para pagamento fracionado do subsídio de férias.

7 — No caso de gozo interpolado de férias, a parte do subsídio referida na alínea a) do n.º 4 deve ser paga proporcionalmente a cada período de gozo.

8 — O disposto nos números anteriores não se aplica a subsídios relativos a férias vencidas antes da entrada em vigor da presente lei que se encontrem por liquidar.

9 — Cessando o contrato de trabalho antes do termo do ano civil de 2017, o empregador pode recorrer a compensação de créditos quando os montantes efetivamente pagos ao trabalhador ao abrigo do presente artigo excedam os que lhe seriam devidos.

10 — No caso dos contratos de trabalho a termo e dos contratos de trabalho temporário, a adoção de um regime de pagamento fracionado dos subsídios de Natal e de férias idêntico ou análogo ao estabelecido no presente artigo depende de acordo escrito entre as partes.

11 — Da aplicação do disposto no presente artigo não pode resultar para o trabalhador a diminuição da respetiva remuneração mensal ou anual, nem dos respetivos subsídios.

12 — Os pagamentos dos subsídios de Natal e de férias em duodécimos, nos termos do presente artigo, são objeto de retenção autónoma, não podendo, para cálculo do imposto a reter, ser adicionados às remunerações dos meses em que são pagos ou postos à disposição do trabalhador, de acordo com o previsto na lei.

13 — O regime previsto no presente artigo pode ser afastado por manifestação de vontade expressa do trabalhador, a exercer no prazo de cinco dias a contar da entrada em vigor da presente lei, aplicando -se nesse caso as cláusulas de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho e de contrato de trabalho que disponham em sentido diferente ou, na sua ausência, o previsto no Código do Trabalho.